



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000895/2008-21  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FALTA. MULTA. MANUTENÇÃO. Uma vez reconhecido pela própria recorrente, quando do curso da ação fiscal, que gerente a seu serviço não inscrito na Previdência social possuía a condição de segurado empregado, conforme informações em GFIP, resta incontroversa a falta cometida. Deixando a empresa de inscrever segurado empregado na Previdência Social constitui infração à Lei n° 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048;-de 06/05/1999.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO 70.235/72. INDEFERIMENTO. Para que o pedido de perícia formulado venha a ser conhecido, no mínimo deverá ter sido formulado de acordo com o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72. Ademais em se tratando de caso em que a perícia é considerada como dispensável ao deslinde da lide, encontra-se presente outro motivo para o seu indeferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES , em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.075.998-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a empresa remunerado na qualidade de seu gerente administrativo o segurado Leandro Ferrari, sem, contudo, registrar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social

Consta do relatório fiscal que tal segurado sequer fora informado em GFIP, sendo que, após a verificação da fiscalização, a autuada o reconheceu como empregado, declarando-o nessa condição em GFIP.

O lançamento compreende o período de 07/2006 a 12/2007, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 04/07/2008 (fls. 37).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 110/118), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.121/ , através do qual sustenta, em síntese:

1. que o Sr. Leandro Ferrari é funcionário da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com os registros devidos junto ao Estado de São Paulo; e prestava serviços eventuais, de consultoria e ajuda ao clube, sem vínculo empregatício, não era por ocasião da imposição da multa, nem nunca foi empregado da associação.
2. que a associação é empresa sem finalidade lucrativa, não remunerou o Sr. Leandro Ferrari como seu gerente, vez que não remunera seus dirigentes, pagou consultoria administrativa, o que não configura as hipóteses de incidência constantes do auto de infração.
3. que foi cerceada em seu direito de defesa em razão do acórdão de primeira instância ter indeferido a prova pericial requerida;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

**MÉRITO**

Sem razão a recorrente.

Em que pesem as alegações formuladas, inicialmente hã de se apontar que não se trata de pessoa que tenha o reconhecido direito à isenção das contribuições previdenciárias cota patronal, nos termos da Legislação em vigor à época dos fatos geradores de contribuições decorrentes dos pagamentos efetuados, como restou claramente apontado pelo relatório fiscal da infração, além de que a recorrente não trouxe aos autos um documento sequer que comprove a sua situação de isenta, não bastando, para tanto, a simples alegação de que não possui fins lucrativos, deixando de remunerar seus dirigentes.

Quanto a alegação de que o Sr. Leandro Ferrari não era seu funcionário, a tenho por descabida, uma vez que a própria recorrente reconheceu ao mesmo tal condição, quando em curso a ação fiscal, motivo pelo qual, inclusive, passou a informar os pagamentos efetuados ao mesmo em GFIP, agora já na condição de empregado. Sobre este aspecto, também não trouxe aos autos qualquer fundamentação apta ou mesmo documentação que possa comprovar suas alegações ou mesmo demonstrar qualquer equívoco que tenha sido cometido pelo Il fiscal autuante.

Ademais, o Relatório Fiscal esclarece que os pagamentos ao segurado foram lançados contabilmente, porém não houve registro em Carteira de Trabalho, não se realizando, dessa forma a inscrição do segurado, que tece sua condição de empregado reconhecida pela recorrente. Logo, restou devidamente caracterizada a infração que fora imputada.

No que se refere ao cerceamento de seu direito de defesa, melhor sorte não lhe confiro.

O v. acórdão de primeira instância bem analisou a questão e decidiu acertadamente pela desnecessidade de realização da perícia que fora requerida, à época pela recorrente.

Uma vez reconhecida a condição de segurado empregado, pela própria recorrente, outra conclusão não pode ser tomada, senão a de que a infração imputada foi incontroversa nos autos, motivo pelo qual é absolutamente desnecessária a realização de perícia tendente a confirmar as alegações da recorrente no sentido de que o Sr. Leandro Ferraria não era seu funcionário.

Não obstante, por não terem sido formulados no pedido de perícia os quesitos que pretendia fossem respondidos pelo expert, bem como por não ter sido indicado o perito, verifico que tal situação que não se coaduna com o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, a seguir:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*- a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a fornntilação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.0 da Lei n.º 8.748/1993)*

*§J'. Considerar-se-á não fbrmulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 10 da Lei n' 8.748/93).*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado